



ANÁLISE JURÍDICA

I. Do relatório

Trata-se de análise da contratação, com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, de empresa para fornecimento de água mineral à Subseção Judiciária de Montes Claros, conforme Projeto Básico 0103551.

Ainda que a nova Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133, esteja em vigor desde a data de publicação, em 1º de abril de 2021, serão observados, com respaldo no art. 191 da nova Lei, os parâmetros da Lei nº 8.666/93, que pautou a instrução do feito.

Em atenção à Resolução PRESI 4/2021 (12234632) e ao Despacho DIGES (13026448), foi juntado Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0077860) e Estudo Técnico Preliminar-ETP (0077900).

Destacamos, entretanto, que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato preparatório de caráter técnico.

Analizados os autos, avaliam-se atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 na instrução do Pedido 0123770, observada a ciência das sanções a que se submete a futura contratada - 0084872-, a disponibilidade orçamentária do Órgão e a regularidade cadastral da empresa que apresentou a melhor proposta. Foi informado, ainda, o atendimento à Orientação SELIT.

É o relatório.

II. Análise

II.I. Da pesquisa de preços

O orçamento estimativo foi obtido a partir de consulta a fornecedores, o levantamento foi consolidado no Mapa0123769. Informamos, por oportuno, que o Art. 5º, §1º da IN 73/2020-SEGES dispõe sobre a ordem de prioridade quando da escolha dos parâmetros para a pesquisa de preços, a saber:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Pannel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/pannel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Destaca-se que o principal objetivo da pesquisa de preços é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando-se a economicidade e a competitividade entre os interessados. Nesta esteira, o Manual de Orientação para Pesquisa de Preços do STJ mencionou o seguinte:

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 - Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 - Plenário.

Percebe-se, assim, que **a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.**²

Diante dos argumentos ora expostos, recomendamos a remessa dos autos à área-fim para que justifique a não adoção dos critérios preferenciais de pesquisa de preços constantes da IN 73/2020-SEGES-ME.

II.II. Do Projeto Básico

Examinado o documento 0077871, avalia-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que apresenta o detalhamento adequado dos serviços e custos respectivos, ressalvados os seguintes apontamentos:

a) exclusão do item 5, uma vez que a *adjudicação* é adotada para os casos em que é deflagrado o procedimento licitatório, o que não é a hipótese dos autos, cuja contratação se dará por dispensa, em razão do valor nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93. Após a ratificação do procedimento de dispensa da autoridade superior, ocorrerá a emissão da nota de empenho e a consequente contratação, nos termos do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93.

Em substituição pode-se acrescentar a seguinte redação:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação será efetivada mediante dispensa de licitação, em razão do menor preço, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93.

b) necessidade de exclusão da redação do subitem 8.5, no que tange a possibilidade de retenção cautelar do valor presumido da multa, eis que referida previsão normativa não consta da Portaria PRESI 126/22 - TRF1, em substituição à IN 67/2020-CNJ, por força do art. 205 do Regimento Interno;

c) no subitem 8.8, a substituição da menção *Seção III do Cap. IV da Lei nº 8.666/93*, por *Capítulo II-B do Código Penal*, eis que as disposições sobre crimes de licitações constantes da Lei 8.666/93 foram revogadas pela Lei 14.133/2021 passando a constar do CP. Na oportunidade, deve-se excluir as menções às penalidades de *detenção e multa* a fim de adequar às disposições do CP.

Na oportunidade, recomendamos a atualização do demais modelos de Termo de Referência/Projeto Básico.

II.III. Da minuta contratual

Quanto ao teor da minuta contratual, 0123628, verifica-se em conformidade com o Art. 55 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os seguintes apontamentos:

a) retirar da Cláusula Terceira *realizado na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, tipo menor preço*, conforme fundamentos constantes do subitem a do item II.II;

b) no subitem c) da Cláusula Nona acrescentar o *Tribunal Regional da 6ª Região*;

Análise: c) em relação a parte final da Cláusula Nona remetemos às recomendações mencionadas nos subitens b) e c) do II.II desta

d) adequar o prazo de vigência constante da Cláusula Onze, uma vez que diverso do consante no Projeto Básico.

Na oportunidade, recomendamos a atualização do demais modelos de Minuta Contratual;

III. Conclusão

Ante o exposto, recomendamos a remessa dos autos à área-fim para ciência dos apontamentos registrados nos itens acima desta análise, especialmente no que concerne à justificativa da não adoção dos critérios preferenciais de pesquisa de preços constantes da IN 73/2020-SEGES-ME.

Verificadas as ponderações, avalia-se não haver óbice à contratação, nos termos do Pedido 0123770, pois evidenciada a legalidade do procedimento.

À consideração superior.

CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS

Técnico Judiciário -ASJUD

Documento assinado digitalmente

JULIENE BIBIANO SÁLVIO

Assistente V - ASGER

Documento assinado digitalmente

De acordo.

É dispensado o retorno dos autos a este Núcleo em caso de alterações supervenientes à aprovação jurídica, que sejam de caráter técnico ou de configuração do objeto. Fica ressalvada a hipótese de haver questionamento jurídico, o qual deverá ser especificado para manifestação, destacando, ainda, quais foram as alterações realizadas nos documentos em relação à análise anterior.

À SJMG-MCL-NUSUB, para providências. Após, considerando o Despacho SECAD 0110039, à SECOF, para prosseguimento

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral - ASJUD

Documento assinado digitalmente

1.

2. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%ABlicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/mar
Acesso em: 21 set. 22

3. Importante observar que, em que pese o entendimento firmado pelo TCU, a Instrução Normativa MPDG n. 5/2017 adotou o posicionamento de parcela da doutrina que considera como distintos os casos de dispensa de instrumento contratual previstos no caput e no §4º do art. 62 da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, segue o item 2 do Anexo VII-G, que trata da formalização e publicação do contrato:

"2. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo se:

a) o valor da contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade não superar o previsto para a modalidade convite; **ou**

b) nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (g.n.)" Ressalta-se, no entanto, que a referida IN não é vinculante para a Justiça Federal, mas referencial de boa prática a ser considerado.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Santana da Rocha Junior, Assessor(a)-chefe**, em 29/11/2022, às 17:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina de Lurdes Maciel Santos, Técnico Judiciário**, em 29/11/2022, às 18:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Bibiano Salvio, Gerente de Seção**, em 30/11/2022, às 09:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0125663** e o código CRC **4CB9B31A**.

0004844-71.2022.4.06.8001

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br

0125663v6